

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: José Ricardo Daniel Vieira

Adv.: Ricardo de Moura Cecco (225849-SP-D)

Corrigendo: Maria Flávia Roncel de Oliveira Alaite

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EFETIVAÇÃO POSTERIOR DA GARANTIA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. ATO JURISDICIONAL. EXTINÇÃO.

A correção parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. É cediço que a ausência de garantia da execução enseja o não conhecimento do agravo de petição. A reabertura do prazo recursal pelo Juízo de origem, em decorrência da efetivação posterior da aludida garantia, representa ato jurisdicional, passível de impugnação por meio processual específico, o que autoriza a extinção da correção parcial por falta de pressuposto processual.

Trata-se de correção parcial apresentada por José Ricardo Daniel Vieira, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Maria Flávia Roncel de Oliveira Alaite, nos autos da reclamação trabalhista 0191800-20.2006.5.15.0114, em trâmite na 9ª Vara do Trabalho de Campinas, em que o corrigente figura como reclamante.

Argumenta que na aludida ação o Juízo corrigendo procedeu à inclusão da empresa Algar S.A. no polo passivo e determinou a reserva de numerário suficiente à garantia da execução em outros autos.

Alega que a executada apresentou embargos à execução, que foram conhecidos e julgados improcedentes na origem.

Sustenta que a executada interpôs agravo de petição contra a decisão retrocitada, cujo apelo sequer foi apreciado pela 6ª Câmara deste Tribunal, em virtude da ausência de garantia do juízo.

Afirma que, ainda inconformada, a devedora apresentou recurso de revista, que teve o seu seguimento denegado e, diante da ausência de interposição de agravo de instrumento em face do respectivo despacho denegatório, ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução.

Relata que, após verificada a coisa julgada, os autos retornaram à origem e houve o arresto de saldo existente na conta da

executada, que, sob o fundamento de que o juízo finalmente encontrava-se garantido, pugnou pela prolação de nova sentença acerca dos seus embargos.

Informa que o Juízo de origem determinou a conclusão dos autos para julgamento dos embargos e concedeu-lhe prazo para a impugnação respectiva, o que providenciou, mas com a ressalva expressa do seu inconformismo pela reabertura ilegal e absurda do julgamento.

Aduz que a Magistrada corrigenda reconsiderou a determinação quanto ao julgamento dos embargos, por entender que já haviam sido conhecidos e julgados improcedentes. Entretanto, concedeu novo prazo para a interposição de recursos cabíveis.

Entende que a reabertura do prazo recursal caracteriza "error in procedendo" e afronta aos princípios do devido processo legal, da imutabilidade da coisa julgada e da unirrecorribilidade.

Requer, por fim, a procedência da correição parcial para que seja anulado o ato impugnado, em respeito à coisa julgada.

Juntou documentos (fls. 10-18).

Informações do Juízo corrigendo à fl. 23, acompanhadas de documentos (fls. 24-32).

Relatados.

DECIDO:

O corrigente insurge-se contra o r. despacho que, em decorrência da decisão proferida em sede de embargos à execução, concedeu prazo para a interposição dos recursos cabíveis, nos seguintes termos:

"Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a determinação de fl. 401 no que tange ao julgamento dos embargos à execução, vez que já haviam sido decididos às fls. 300/302, tendo sido conhecidos por este Juízo e, no mérito, julgados improcedentes. Mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos, abrindo prazo para recursos cabíveis" (fl. 11).

A Magistrada corrigenda, instada a se manifestar (fl. 19), prestou as seguintes informações:

"Em atendimento à solicitação de informações em sede de correição parcial, passo às seguintes considerações:

A presente execução se perpetua desde 2.008, sendo que a tentativa de satisfação perante a reclamada foi infrutífera, motivo pelo qual este Juízo incluiu a sócia ALGAR S/A no polo passivo.

A executada opôs embargos à execução e, posteriormente, agravo de petição, sendo que a garantia do juízo foi considerada por meio da reserva de numerários.

Não obstante, esse E. TRT posicionou-se de modo diverso quanto à garantia do juízo, não chegando a analisar o mérito da questão. Com o retorno dos autos à origem, buscou-se por outra forma de garantia. Feito isso e infrutífera a tentativa de conciliação, os autos foram conclusos para julgamento dos embargos, sem qualquer oposição das partes.

Verificado que o mérito já havia sido analisado - decisão que posteriormente restou prejudicada - e com a finalidade de se evitar posicionamentos contraditórios, ratificou-se a exarada, abrindo-se prazo para recurso" (fl. 23).

Conforme se constata, o ato impugnado é medida de índole jurisdicional, possuindo, assim, meio processual adequado para o seu reexame.

De fato, em caso de interposição de novo agravo de petição pela reclamada Algar S.A., o corrigente terá oportunidade para impugnar a reabertura do prazo recursal e caberá a este Tribunal proceder ao juízo de admissibilidade respectivo, decidindo pelo conhecimento ou não do apelo.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas pelo art. 35 do Regimento Interno.

Pelo exposto, decido extinguir a correição parcial, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto processual.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 25 de outubro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041572.0915.424819